

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008389-83.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Requerido: CAT Comercio e Importação de Equipamentos Ltda e outros

BANCO DO BRASIL SA ajuizou ação contra CAT COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 139.574,44, corresponde ao saldo devedor em aberto do Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 029.508.879 firmado entre as partes.

Citados, os réus contestaram o pedido, aduzindo incidir na relação contratual as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como pleiteando que seja reconhecida a prática ilegal de anatocismo pela instituição bancária e que seja readequada a taxa de juros aplicada na operação.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É incontroverso nos autos que a sociedade empresária CAT Comércio e Importação de Equipamentos LTDA, com fiança prestada por Jaqueline Muniz Cabrera e Carlos Roberto Catarino Júnior, celebrou com o autor contrato de abertura de crédito (fls. 09/23). Também não há dúvidas de que os réus estão inadimplentes quanto às obrigações assumidas no contrato.

Portanto, a questão a ser decidida cinge-se à legalidade da taxa de juros aplicada e da prática de anatocismo pela instituição financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ainda que incidam na relação contratual existente entre as partes as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), cabe ao interessado indicar precisamente as cláusulas contratuais que entende ilegais ou abusivas, vedando-se ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula 381 do STJ).

Aliás, apesar de se tratar de contrato bancário de natureza adesiva, tal fato não caracteriza, por si só, a existência de abusividade ou de qualquer vício de consentimento do aderente, o qual possuía total liberdade para assumir as obrigações constantes no instrumento.

O contrato de abertura de crédito foi firmado em 28 de março de 2011, estabelecendo a incidência de juros à taxa mensal de 2,051% e à taxa efetiva anual de 27,587% (fls. 13). Em caso de inadimplência, sujeita-se o contratante ao pagamento de comissão de permanência à taxa de mercado, juros moratórios à taxa efetiva de 1% ao ano e multa moratória de 2% (fls. 14/15).

Não há evidência alguma, nem mesmo indício, de abusividade na taxa de juros contratada, compatível com o mercado.

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula n° 648 do STF).

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (Súmula 596 do STF).

Não se exige, no caso, autorização do Conselho Monetário Nacional, para cobrança de juros superiores a 12% ao ano.

Aliás, esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos, representados pelo REsp nº 1.061.530/RS (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22/10/2008):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

REPETITIVO. **JUROS** REMUNERATORIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. MORATÓRIOS. JUROS INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO ΕM CADASTRO INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) I -**IDÊNTICAS** QUESTÕES JULGAMENTO DAS **QUE** CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (...)."

Ademais, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp nº 1052298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 4ª Turma, DJe 1/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade, hipótese não verificada no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou tal questão com a edição das seguintes súmulas:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Dessa forma, tendo ocorrida a celebração do contrato após 31/3/2000 e sendo expressamente prevista taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, é lícita a capitalização de juros realizada pela instituição financeira.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de abertura de crédito em conta corrente garantida. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limite da taxa de juros. Inexistência de limitação ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.061.530-RS). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Possibilidade capitalização em prazo inferior a um ano, se e quando a contratação for posterior à Medida Provisória nº 1963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e dela constar cláusula expressa instituindo a capitalização. STJ, Recurso Repetitivo, REsp nº 973.827/RS. Legalidade da capitalização. Recurso não provido neste ponto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cobrança não demonstrada. Ônus dos Apelantes. Inteligência do art. 333, II, do CPC. provido. (Apelação Recurso não 4002887-85.2013.8.26.0533, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 13/05/2015).

Revisão de contratos bancários Contrato de abertura de crédito em conta corrente - Juros acima de 12% ao ano - Possibilidade - Capitalização de juros - Inexistência pela própria natureza do contrato - Recurso provido para julgar improcedente a ação. (Apelação nº 0012961-71.2010.8.26.0438, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. 03/10/2014).

REVISIONAL. Abertura de crédito. Juros. Tarifas. Capitalização. 1. Nada há na legislação de regência que vede a pactuação de juros acima de 12% ao ano, bastando à instituição financeira obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Observadas as regras do mercado financeiro para contratação sub judice, nada há de irregular ou abusivo, sendo exigíveis pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 - email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

princípio 'pacta sunt servanda' as tarifas diversas. 3. Tratando-se de saldo devedor oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente, os juros são calculados e lançados nos extratos mensais linearmente, não implicando capitalização o transporte dos juros remanescentes para os extratos bancários subsequentes, inobstante a constatação pericial em sentido contrário. Recurso provido, por maioria. (Apelação nº 0052664-51.2008.8.26.0576, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. William Marinho, j. 31/07/2013).

Falta amparo legal à pretensão da embargante, de substituir a taxa de juros remuneratórios para juros de 12% ao ano (fls. 92) pois, como já afirmado, o embargado não está compelido a praticar tal limite.

É inacolhível o trabalho apresentado pelo contabilista, a fls. 98, pois parte de uma premissa equivocada, da vedação de incidência de juros capitalizados. Tal critério de cálculo, contrariando os termos do contrato, produziu saldo devedor inferior àquele apontado pelo embargado, mas afastouse do critério pactuado.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 139.574,44, corresponde ao saldo devedor em aberto do Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex nº 029.508.879, com correção monetária e juros moratórios subsequentes, até a data do efetivo pagamento, pelos encargos contratados.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de maio de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA